

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

PAULO CEZAR DIAS

IARA PEREIRA RIBEIRO

LUÍZA SOUTO NOGUEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Paulo Cezar Dias, Iara Pereira Ribeiro, Luíza Souto Nogueira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-337-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

A obra que ora se apresenta ao leitor condensa os artigos selecionados, apresentados e debatidos no XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de São Paulo/SP, em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie, entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, proporcionando visibilidade à produção científica na seara jurídica acerca das mais diversas temáticas, em especial, aquelas controvertidas e originais, tendo por objetivo integrar e divulgar as linhas de pesquisa, os trabalhos desenvolvidos nos programas de especialização, mestrado e doutorado, bem como possibilitar a troca de experiências entre os pesquisadores e as instituições de ensino superior.

Os trabalhos aprovados exploraram o papel dos atores sociais nas questões relacionadas com o Direito das Famílias frente à cidadania, dignidade da pessoa humana e a era digital. Considerando a extensão do tema, o grupo de trabalho de Direito de Família e Sucessões II, ao qual honrosamente participamos como coordenadores da mesa, concentrou sua abordagem ao âmbito familiar e aos reflexos jurídicos e sociais que dele refletem, como os direitos sucessórios, guarda, divórcio, ruptura de sociedade conjugal e atendimento de as famílias junto às Serventias Extrajudiciais.

Nessa perspectiva, foram contemplados, sob a ótica do Direito das Famílias e Sucessões, temas referentes à advocacia colaborativa, à reprodução humana assistida, à tutela jurídica das famílias simultânea e poliafetiva, ao abandono afetivo, à adoção institui personae, ao imposto de renda na pensão alimentícia, à liberdade de testar, à mediação familiar, à multiparentalidade forçada, às reuniões denominadas mediação e conciliação perante os Cartórios Extrajudiciais, dentre outros.

Representado o maior evento de pesquisa jurídica do Brasil, o CONPEDI visa estimular a reflexão e a quebra de paradigmas relacionados aos mais diversos assuntos entre especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores. Para tanto, possibilita a apresentação de artigos, de pôsteres, assim como de palestras, buscando a consolidação de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária, especialmente a partir do reconhecimento da entidade familiar como flexível, mutável e essencial ao pleno desenvolvimento do ser humano.

Esperamos que a obra represente uma importante contribuição para o aprofundamento do debate e, talvez, possa também servir de incentivo para a ampliação de pesquisas nas áreas abordadas.

PAULO CEZAR DIAS Centro Universitário Eurípides de Marília-SP

IARA PEREIRA RIBEIRO Faculdade de Direito de Ribeirão Preto-Universidade de São Paulo

LUÍZA SOUTO NOGUEIRA Universidade Presbiteriana Mackenzie

ARTIGOS A SEREM PUBLICADOS:

ADOÇÃO COMPARTILHADA DE GRUPOS DE IRMÃOS: ANÁLISE CRÍTICA DO PL N° 362/2022

Luíza Souto Nogueira

REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA APÓS A MORTE E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA O DIREITO SUCESSÓRIO

Manoel Ilson Cordeiro Rocha , Bruno Freitas Ferreira , Vanessa Alves Gera Cintra

UNIÃO ESTÁVEL E UNIÃO PRECOCE: ENTRE AUTONOMIA DA VONTADE E A PROTEÇÃO INTEGRAL

Mariana Motta Minghelli , Marco Luciano Wächter

OVERSHARENTING E O PODER FAMILIAR: UMA ANÁLISE À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Loyana Christian de Lima Tomaz

O DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE E CONVIVENTE NO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS: UMA ANÁLISE À LUZ DAS POSSÍVEIS REFORMAS DO CÓDIGO CIVIL

Anna Paula Soares da Silva Marmirolli

PREScrição DA PETIÇÃO DE HERANÇA NO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM: UM DEBATE SOBRE SEGURANÇA JURÍDICA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Jamir Calili Ribeiro, Simone Cristine Araújo Lopes, Rosana Ribeiro Felisberto

ENTRE A FALÁCIA E A PROTEÇÃO: A VERDADE JURÍDICA SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO

Beatrice Merten Rocha

A REINTERPRETAÇÃO DA CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA NO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PÓS-TEMA 1236 DO STF

Luiz Felipe Rossini , Gabriela Chaluppe Carbonell Dominguez

O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A AUTONOMIA PRIVADA E A FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA

Pedro Nimer Neto, José Antonio de Faria Martos

QUANDO A MORTE NÃO ENCERRA O VÍNCULO: A DISSOLUÇÃO PÓS-MORTE DO CASAMENTO NA PERSPECTIVA DA EXRAJUDICIALIZAÇÃO

Candice Anne Pessoa de Araujo Braga, Mariana Fernandes Barros Sampaio, Alfredo Rangel Ribeiro

A SUCESSÃO DIGITAL EM RISCO: ENTRE LACUNAS LEGISLATIVAS E A URGÊNCIA POR POLÍTICAS PÚBLICAS TRANSVERSAIS

Júlia Mesquita Ferreira, Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos, Eduardo Caetano de Carvalho

ADPF 1185: O JUDICIÁRIO E O MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER

Selma Elizabeth Blum, Maria Constança Leahy Madureira, Alexandria dos Santos Alexim

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E O DESCOMPASSO NORMATIVO: ENTRE A REALIDADE SOCIAL, O SILÊNCIO LEGISLATIVO E OS LIMITES JURISPRUDENCIAIS

Rafael Da Silva Moreira, Joao Pedro B Tadei, Mariana Vieira Batista

HERANÇA DIGITAL E O ACESSO AOS DADOS DE PLATAFORMAS DIGITAIS APÓS O FALECIMENTO: LIMITES E POSSIBILIDADES NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO - ESTUDO DE CASO MARÍLIA MENDONÇA

Claudia Maria Da Silva Bezerra, Fredson De Sousa Costa, Hellen Silva Evangelista Pinto

A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA: ANÁLISE À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO CÓDIGO CIVIL NO CONTEXTO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Mariana Carolina Deluque Rocha, Mariana Eduarda Barbosa Santiago

QUANDO A MORTE NÃO ENCERRA O VÍNCULO: A DISSOLUÇÃO PÓS-MORTE DO CASAMENTO NA PERSPECTIVA DA EXRAJUDICIALIZAÇÃO

WHEN DEATH DOES NOT TERMINATE THE BOND: POST-DEATH DISSOLUTION OF MARRIAGE FROM THE PERSPECTIVE OF EXRAJUDICIALIZATION

Candice Anne Pessoa de Araujo Braga ¹

Mariana Fernandes Barros Sampaio ²

Alfredo Rangel Ribeiro ³

Resumo

O presente artigo analisa a possibilidade jurídica do divórcio póstumo à luz do direito potestativo à dissolução do vínculo conjugal e da progressiva tendência de desjudicialização dos procedimentos jurídico-familiares no Brasil. A partir da Emenda Constitucional nº 66 /2010, o divórcio passou a ser reconhecido como manifestação unilateral de vontade, sem necessidade de justificativa ou consenso entre os cônjuges, o que levanta debates sobre sua eficácia mesmo após o falecimento de uma das partes, especialmente diante da existência de intenção inequívoca anterior. Nesse contexto, a pesquisa investiga se seria juridicamente admissível a formalização extrajudicial da dissolução pós-morte do casamento, à semelhança de outros atos personalíssimos com eficácia post mortem. Utiliza-se metodologia qualitativa, de método dedutivo e caráter exploratório, fundamentada em revisão bibliográfica, doutrinária, jurisprudencial e normativa, para examinar os limites e as potencialidades do reconhecimento do divórcio póstumo, inclusive na via notarial. Ao final, propõem-se critérios interpretativos e recomendações regulatórias que conciliem autonomia privada, segurança jurídica e economia processual, destacando-se a necessidade de regulamentação específica pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como medida de uniformização e fortalecimento da segurança jurídica.

Palavras-chave: Divórcio póstumo, Direito potestativo, Extrajudicialização, Autonomia da vontade, Segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the legal possibility of posthumous divorce in relation to the potestative

¹ Mestranda em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa (PPGD-UNIPÊ). Especialista em Direito Público e Auditoria e Contabilidade Pública. Tabeliã e registradora.

² Mestranda em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa (PPGD-UNIPÊ). Bolsista CNPQ. Especialista em Direito Público; Direito Civil e Processual Civil. Professora do Centro Universitário UNIESP. Advogada.

³ Doutor e Mestre em Direito. Professor Titular da Graduação e Mestrado do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Professor Adjunto do Departamento de Direito Privado do CCJ da UFPB. Advogado.

right to dissolution of the marital bond and the progressive trend towards the dejudicialization of family law procedures in Brazil. Following Constitutional Amendment No. 66/2010, divorce came to be recognized as a unilateral expression of will, without the need for justification or mutual consent between spouses. This shift raises debates regarding its effectiveness even after the death of one of the parties, particularly when there is a clear prior expression of intent. Within this context, the study investigates whether the extrajudicial formalization of post-mortem dissolution of marriage would be legally admissible, similarly to other highly personal legal acts with posthumous effects. Employing a qualitative methodology, based on a deductive and exploratory approach, the research draws upon a review of legal literature, case law, statutory provisions, and normative acts to examine the limits and potentialities of recognizing post-mortem divorce, including through notarial channels. In conclusion, the study proposes interpretative criteria and regulatory recommendations that seek to reconcile private autonomy, legal certainty, and procedural efficiency, highlighting the need for specific regulation by the National Council of Justice (CNJ) as a means to promote uniformity and strengthen legal security.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Post-mortem divorce, Potestate right, Extrajudicialization, Autonomy of will, Legal certainty

1 INTRODUÇÃO

A dissolução do vínculo conjugal por meio do divórcio tem passado por significativas transformações no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66 de 2010, que eliminou a exigência de separação judicial prévia e motivação para o divórcio, consagrando-o como um direito potestativo, ou seja, um direito subjetivo cujo exercício fica subordinado unicamente à vontade do seu titular, não estando mais condicionado à concordância do outro cônjuge. Nesse novo cenário normativo, a manifestação de vontade de um dos cônjuges, ainda que isolada, é suficiente para extinguir o casamento civil. Essa evolução hermenêutica não apenas simplificou o procedimento jurídico, como também reafirmou os princípios da autonomia da vontade, dignidade da pessoa humana e da liberdade individual no âmbito do direito de família.

Entretanto, novas questões vêm sendo suscitadas diante da aplicação prática desse instituto, especialmente quando a vontade de se divorciar, apesar de manifestada, não chega a ser proceduralmente concluída em vida, gerando situações nas quais o falecimento de um dos cônjuges ocorre antes da efetiva averbação do divórcio. Surge, assim, o fenômeno jurídico conhecido como divórcio póstumo, cuja admissibilidade tem sido objeto de controvérsia doutrinária e jurisprudencial. A principal indagação consiste em saber se a vontade inequívoca de divorciar, expressa em vida por meio de ação judicial, escritura pública não finalizada ou outros meios probatórios, pode surtir efeitos jurídicos mesmo após a morte de um dos cônjuges, afastando os efeitos sucessórios do vínculo conjugal não formalmente dissolvido.

Esse debate ganha ainda mais relevância no contexto da crescente tendência de desjudicialização das relações familiares, especialmente com o fortalecimento da via extrajudicial a partir da Lei nº 11.441/2007, que atribuiu aos ofícios notariais a competência para lavratura de escrituras públicas de divórcio consensual. Diante disso, questiona-se se o divórcio póstumo poderia ser formalizado extrajudicialmente, à semelhança de outros atos personalíssimos com eficácia *post mortem*, como testamentos e diretivas antecipadas de vontade.

Diante desse contexto, a questão central que orienta esta pesquisa é: é juridicamente admissível reconhecer o divórcio póstumo, inclusive por meio da via extrajudicial, com fundamento no direito potestativo e na autonomia privada? Essa indagação adquire especial relevância em razão da ausência de regulamentação específica, o que pode gerar insegurança jurídica, impactos patrimoniais e controvérsias sucessórias, sobretudo quando há provas inequívocas da intenção do falecido em dissolver o matrimônio. A partir dessa premissa, este

artigo tem por objetivo geral investigar as possibilidades jurídicas do divórcio póstumo no ordenamento brasileiro. Como objetivos específicos, propõe-se: (a) analisar o direito potestativo ao divórcio e seus efeitos mesmo após a morte de um dos cônjuges; (b) discutir os fundamentos e as controvérsias jurídicas relacionadas ao divórcio póstumo; e (c) examinar a admissibilidade da formalização extrajudicial desse divórcio, à luz dos princípios constitucionais e da legislação infraconstitucional vigente.

Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa, com método dedutivo e caráter exploratório, fundamentada em revisão bibliográfica e documental, realizada entre fevereiro e julho de 2025. A análise contempla obras doutrinárias, jurisprudência dos tribunais superiores, dispositivos legais e normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Colégio Notarial do Brasil.

A estrutura da pesquisa foi organizada em três seções. A primeira aborda o direito potestativo ao divórcio e os efeitos jurídicos decorrentes da manifestação de vontade não formalizada em vida. Na segunda, discute-se a admissibilidade do divórcio póstumo sob a ótica doutrinária e jurisprudencial. Por fim, a terceira seção analisa a possibilidade de reconhecimento extrajudicial do divórcio póstumo e propõe critérios interpretativos e normativos que conciliem segurança jurídica, autonomia da vontade e economia processual.

2 O DIREITO POTESTATIVO AO DIVÓRCIO E SEUS REFLEXOS PÓS-MORTE

Historicamente, o instituto do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro esteve intrinsecamente vinculado à lógica da culpa. Durante décadas, a dissolução do vínculo conjugal exigia não apenas a demonstração de um motivo legítimo, mas também a identificação do cônjuge responsável pelo fracasso da união. A legislação vigente até a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010 estabelecia um modelo de divórcio fundamentado na culpabilidade, no qual a parte interessada deveria comprovar judicialmente a ocorrência de fatos graves — como adultério, abandono do lar, violência doméstica, tentativa de homicídio, injúrias graves ou conduta desonrosa — que tornassem insuportável a vida em comum. Essas hipóteses estavam expressamente previstas no art. 5º da Lei nº 6.515/1977, que regulava os casos de separação por culpa. O procedimento judicial exigia produção de provas, oitiva de testemunhas e, muitas vezes, exposição pública dos dramas íntimos da relação. Em alguns casos, mesmo com a comprovação da ruptura da convivência conjugal, o juiz podia negar a separação ou

divórcio, se entendesse ausente uma causa legalmente prevista ou se não fosse atribuída claramente a culpa a um dos cônjuges.

Esse sistema revelava uma forte tendência conservadora do ordenamento jurídico da época, que prezava pela manutenção do vínculo familiar e pela continuidade do contrato conjugal, muitas vezes em detrimento da realidade afetiva das partes. O casamento era compreendido não apenas como uma instituição de base moral e religiosa, mas também como um contrato cuja perpetuação deveria ser preservada pelo Estado, salvo em situações excepcionais e devidamente comprovadas. Assim, o modelo jurídico dificultava o exercício pleno da liberdade conjugal, sobretudo quando não havia consenso entre as partes ou quando uma delas resistia ao término por razões patrimoniais ou emocionais.

A exigência de demonstração de culpa judicializava conflitos íntimos e, muitas vezes, expunha os cônjuges à humilhação e ao sofrimento repetido, especialmente em casos de violência ou abandono. Era um modelo que privilegiava a manutenção do casamento formal em detrimento da dignidade da pessoa humana e da liberdade afetiva, princípios que se consolidariam, mais tarde, como centrais no ordenamento jurídico brasileiro.

Essa lógica modificou-se radicalmente com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, que reformulou o §6º do art. 226 da Constituição Federal, eliminando as exigências de separação judicial prévia, prazos e apuração de culpa. A nova redação instituiu o divórcio como um direito potestativo: unilateral, irrestrito e incondicionado, bastando a manifestação de vontade de um dos cônjuges para a dissolução do vínculo conjugal. Essa evolução hermenêutica afastou a exigência de separação prévia, bem como a necessidade de motivação ou consenso entre os cônjuges, consolidando o entendimento de que a simples manifestação unilateral de vontade é suficiente para extinguir a sociedade conjugal (Dias, 2023). O divórcio, assim, deixou de ser uma concessão judicial sujeita à análise de mérito e passou a constituir um exercício legítimo da liberdade pessoal, refletindo os princípios da autonomia da vontade e da mínima intervenção estatal nas relações privadas. Ao excluir a necessidade de justificativa ou acordo entre as partes, a norma retirou do Poder Judiciário o papel de guardião moral da manutenção do matrimônio, afirmando que o término da vida conjugal deve decorrer exclusivamente da vontade daquele que não deseja mais permanecer casado.

A EC nº 66/2010 promoveu verdadeira ruptura paradigmática ao extinguir os requisitos objetivos que condicionavam o exercício do direito ao divórcio, simplificando o seu procedimento por dispensar o elemento causal e consagrando a autonomia privada como vetor central da dissolução do vínculo conjugal. Dessa forma, o direito ao divórcio passou a ser

exercido por mera manifestação de vontade de uma das partes, bastando sua exteriorização formal, independentemente de motivação ou da anuência do outro cônjuge.

Nesse contexto, surge o debate sobre a eficácia dessa vontade quando expressa ainda em vida, mas não formalizada antes do falecimento de um dos cônjuges. A natureza potestativa do divórcio permite compreender que, uma vez manifestada inequivocamente, a vontade de dissolver o vínculo poderia produzir efeitos jurídicos mesmo após a morte, a depender de seu modo de exteriorização e de sua compatibilidade com os princípios de segurança jurídica e proteção à dignidade da pessoa humana.

O direito potestativo, conforme ensina Caio Mário da Silva Pereira (2024), é aquele cujo exercício depende exclusivamente da vontade de seu titular, não sendo possível de resistência pela parte contrária. No caso do divórcio, trata-se de uma prerrogativa incondicionada, que visa garantir o livre desenvolvimento da personalidade (Diniz, 2002) e a proteção à liberdade individual, ambas consagradas no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

A doutrina tem reconhecido que os direitos personalíssimos podem ser, em certos casos, projetados para além da morte, especialmente quando registrados documentalmente e com evidência de sua autenticidade. Assim como ocorre com o testamento, com a doação em vida, ou com as diretivas antecipadas de vontade no campo da bioética, o direito à autodeterminação pós-morte pode encontrar abrigo em atos jurídicos praticados *inter vivos*, mas com eficácia *post mortem*.

A partir desse reconhecimento, surgem novos contornos jurídicos em situações-limite, especialmente nos casos em que a manifestação inequívoca da vontade de se divorciar foi expressamente declarada em vida, mas o respectivo procedimento não chegou a ser formalizado antes do falecimento de um dos cônjuges. Nessas hipóteses, coloca-se em debate a possibilidade de atribuir eficácia jurídica *post mortem* a essa manifestação, afastando os efeitos patrimoniais e sucessórios decorrentes do vínculo conjugal formalmente vigente no momento da morte.

O cerne da discussão repousa sobre a tensão entre o formalismo jurídico e a efetividade da autonomia da vontade. Como adverte Giselda Hironaka (2022), a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana exige que a vontade livremente manifestada, ainda que não formalizada integralmente, seja respeitada, especialmente em casos onde a intenção de dissolver o vínculo conjugal é comprovada por atos jurídicos já iniciados.

A doutrina tem se dividido quanto à admissibilidade do chamado divórcio póstumo, especialmente nos casos em que há petição inicial já protocolada, termo de escritura pública pendente ou outro documento que comprove a deliberação inequívoca do cônjuge falecido. Para alguns autores, como Maria Berenice Dias (2023) e Farias e Rosenvald (2019), o falecimento

extingue a capacidade de exercício do direito personalíssimo, impedindo a conclusão do ato. Para outros, como Rolf Madaleno (2021), a vontade de se divorciar manifestada em vida pode ser reconhecida com eficácia jurídica mesmo após a morte, em analogia a outros atos personalíssimos com efeitos *post mortem*, como o testamento (Código Civil, art. 1.857) e as diretivas antecipadas de vontade (Resolução CFM nº 1.995/2012).

Essa leitura se coaduna com o movimento de simplificação das relações familiares, amparado pela Lei nº 11.441/2007, que inaugurou a possibilidade de divórcio extrajudicial. Tal marco normativo expressa a confiança do legislador na autonomia privada e na via notarial como instrumento legítimo de solução de conflitos familiares, inclusive para situações em que a formalização do divórcio foi obstada unicamente pela ocorrência do óbito.

Discutir, portanto, os reflexos pós-morte do direito potestativo ao divórcio é essencial para delimitar os contornos jurídicos desse fenômeno contemporâneo e evitar distorções que perpetuem vínculos jurídicos já superados pela vontade do falecido. Trata-se de garantir a máxima efetividade dos princípios constitucionais nas relações privadas, com vistas à realização da justiça material, ainda que à revelia de formalidades rígidas e superadas pela evolução social e jurídica.

O reconhecimento jurídico do divórcio póstumo requer, portanto, uma análise cuidadosa dos elementos que configuram a manifestação válida de vontade: a clareza da intenção, a ausência de vícios, a documentação legítima e, sobretudo, a inexistência de contradições com os princípios de ordem pública e os interesses dos herdeiros ou sucessores. O desafio é conciliar a rigidez formal exigida para a dissolução do casamento com a fluidez e a sensibilidade que a realidade social impõe ao Direito das Famílias contemporâneo.

3 FUNDAMENTOS DA DISSOLUÇÃO PÓS-MORTE DO CASAMENTO

A possibilidade de dissolução do casamento após a morte de um dos cônjuges, comumente chamada de divórcio póstumo, desafia os modelos tradicionais da teoria geral dos negócios jurídicos, do direito das famílias e das sucessões, especialmente no que tange à eficácia dos atos jurídicos personalíssimos e ao alcance da autonomia privada. Ainda que o casamento seja extinto naturalmente pelo falecimento de um dos cônjuges, o surgimento de situações em que já existia manifestação inequívoca de vontade de dissolver o vínculo conjugal em vida, sem a devida formalização, exige uma reinterpretação dos institutos de direito civil à luz dos princípios constitucionais contemporâneos.

O direito brasileiro, embora preveja expressamente a extinção da sociedade conjugal pelo divórcio (art. 1.571, IV, do Código Civil), não regula expressamente a hipótese em que a dissolução foi iniciada, mas não concluída, antes do óbito de uma das partes. Diante desse vácuo normativo, doutrina e jurisprudência vêm discutindo se seria possível reconhecer, mesmo *post mortem*, os efeitos jurídicos da declaração manifesta da vontade de se divorciar, firmada ou manifestada em vida, seja por meio de petição inicial protocolada em juízo, seja por minuta de escritura pública ou documento equivalente (Fachin, 2012).

A controvérsia reside, essencialmente, na natureza personalíssima do direito ao divórcio. Parte da doutrina, como Giselda Hironaka (2022), sustenta que a morte extingue os direitos personalíssimos, tornando inviável a conclusão de atos jurídicos dependentes da vontade exclusiva do falecido. No entanto, outra corrente, representada por autores como Rolf Madaleno (2021), defende que, quando houver manifestação inequívoca de vontade de dissolver o vínculoconjugal, ainda que não formalizada por razões alheias à vontade do cônjuge, essa vontade deve ser respeitada, inclusive com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação ou da lavratura frustrada da escritura.

Essa interpretação ganha força quando se analisa o paralelo com outros atos personalíssimos de eficácia *post mortem*, como o testamento (art. 1.857 do Código Civil) e as diretrizes antecipadas de vontade (Resolução CFM nº 1.995/2012), cuja validade e eficácia são reconhecidas mesmo após o falecimento, desde que sua manifestação tenha ocorrido de forma clara e documentada em vida. Assim, o reconhecimento do divórcio póstumo não implicaria em criar um novo instituto, mas sim adequar a lógica do direito civil à realidade social e à máxima efetividade dos direitos fundamentais.

A jurisprudência brasileira, embora ainda tímida, já reconheceu casos em que, diante da existência de prova documental da intenção inequívoca de divórcio foi admitida a exclusão do cônjuge sobrevivente da sucessão. Essa postura visa coibir o uso oportunista do estado civil formal em benefício patrimonial, contrariando a vontade expressa do falecido e violando princípios como a boa-fé objetiva e a função social do casamento. Nesse sentido, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão lavrado pelo Ministro Antônio Carlos Ferreira, assim decidiu:

É possível o reconhecimento e validação da vontade do titular do direito mesmo após sua morte, conferindo especial atenção ao desejo de ver dissolvido o casamento, uma vez que houve manifestação de vontade indubitável no sentido do divórcio proclamada em vida e no bojo da ação de divórcio. (Brasil, 2024)

Entretanto, a ausência de regulamentação específica gera insegurança jurídica e decisões contraditórias, tanto no Judiciário quanto na seara extrajudicial, onde os notários e registradores enfrentam limitações para formalizar atos com efeitos retroativos à morte. Essa lacuna legal demanda não apenas interpretação sistemática e constitucional dos dispositivos civis, mas também a edição de normativas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Colégio Notarial do Brasil (CNB), a fim de uniformizar o procedimento e garantir segurança jurídica às partes envolvidas.

Portanto, a dissolução *post mortem* do casamento, embora ainda envolta em controvérsias jurídicas, revela-se um fenômeno compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade e da justiça material. O reconhecimento da vontade do falecido de encerrar o vínculo conjugal antes da morte representa, antes de um desafio normativo, um imperativo ético e jurídico para evitar a perpetuação de vínculos e efeitos patrimoniais que já não mais correspondiam à realidade afetiva e existencial da pessoa falecida.

3.1 Efeitos sucessórios e patrimoniais decorrentes do reconhecimento do divórcio póstumo

O reconhecimento jurídico do divórcio póstumo traz repercussões relevantes no âmbito do Direito das Sucessões e do Direito Patrimonial de Família, especialmente no que tange à exclusão do cônjuge sobrevivente da qualidade de herdeiro necessário e à partilha dos bens adquiridos durante a união.

Tradicionalmente, a condição de cônjuge garante ao sobrevivente, nos termos dos arts. 1.829 e 1.845 do Código Civil (Brasil, 2002), a posição de herdeiro legítimo, com concorrência ou não com descendentes e ascendentes, a depender do regime de bens. Contudo, uma vez reconhecida a dissolução do vínculo conjugal, ainda que formalizada após o falecimento de um dos cônjuges, extingue-se o direito sucessório recíproco. O cônjuge sobrevivente deixa, portanto, de integrar a ordem de vocação hereditária, uma vez que o estado civil de casado já não subsistia, ainda que a averbação do divórcio só tenha se concretizado postumamente (Dias, 2023).

No aspecto patrimonial, a partilha dos bens será regulada de acordo com o regime de bens adotado pelo casal, sendo essa uma consequência natural da dissolução da sociedade conjugal (Dias, 2023). O reconhecimento jurídico do divórcio póstumo impacta diretamente a ordem de vocação hereditária e a partilha de bens, especialmente porque, ao se comprovar a intenção clara e documentada de encerrar a união conjugal, considera-se que o vínculo já se

encontrava dissolvido no plano de fato. Tal reconhecimento afasta o cônjuge sobrevivente da condição de herdeiro necessário, resguardando apenas os direitos patrimoniais decorrentes do regime de bens adotado, como a meação. A consequência prática é a distinção entre o patrimônio comum a ser partilhado e a herança propriamente dita, resguardada aos herdeiros legítimos (Brasil, 2002; Farias; Rosenvald, 2019).

No regime da separação convencional de bens, não haverá meação, salvo prova de esforço comum e aquisição em copropriedade, e o cônjuge sobrevivente tampouco terá direito à herança se o divórcio for reconhecido. Na comunhão universal, presume-se a comunicação de todos os bens adquiridos antes e durante o casamento, sendo possível a partilha igualitária entre os ex-cônjuges, respeitados os direitos dos sucessores quanto à meação da parte do falecido. Já no regime da participação final nos aquestos, a apuração dos bens comuns para partilha dependerá da verificação de acréscimos patrimoniais durante a união, com direito de crédito ao cônjuge que comprovadamente contribuiu para a formação do patrimônio comum. Nesse cenário, a morte de um dos cônjuges após a separação de fato e antes da efetiva apuração de haveres torna ainda mais relevante o reconhecimento do divórcio póstumo, para que o cônjuge sobrevivente seja tratado como ex-cônjuge credor, e não como herdeiro.

Como observa Maria Berenice Dias (2023, p. 540), “o rompimento da sociedade conjugal, por si só, retira do cônjuge o direito sucessório, pois a condição de herdeiro exige a subsistência do vínculo”. A jurisprudência já admite, em hipóteses excepcionais, a exclusão do cônjuge da sucessão quando comprovada separação de fato duradoura e irreversível, ainda que não formalizada, com base em princípios como a boa-fé, a vedação ao enriquecimento sem causa e a preservação da vontade do *de cujus*.

4 DIVÓRCIO PÓS-MORTE NA PERSPECTIVA DA EXTRAJUDICIALIZAÇÃO: LIMITES E POSSIBILIDADES DA ATUAÇÃO NOTARIAL

A desjudicialização das relações privadas, especialmente no âmbito do Direito das Famílias, tem sido uma das mais expressivas transformações institucionais do sistema jurídico brasileiro nas últimas décadas. A partir da entrada em vigor da Lei nº 11.441/2007, somada à progressiva consolidação das atribuições dos tabelionatos de notas, tornou-se possível a formalização de divórcios, inventários e partilhas consensuais por meio de escritura pública, sem a necessidade de processo judicial, desde que presentes determinados requisitos legais. Essa inovação foi um divisor de águas ao inaugurar uma nova lógica jurídica: a da confiança

nos atos notariais como meios legítimos, céleres e seguros de exteriorização da vontade privada (Tartuce, 2016).

Inicialmente, a lei previa como condição para a via extrajudicial a ausência de filhos menores ou incapazes, bem como a plena concordância entre as partes. Todavia, a Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça – que regulamenta a aplicação da Lei nº 11.441/2007 – trouxe importante flexibilização interpretativa ao reconhecer que a existência de filhos menores ou incapazes não impede a lavratura de escritura pública de divórcio ou partilha, desde que não haja disposição sobre direitos desses incapazes. Assim, se a partilha e o divórcio não afetarem direta ou indiretamente os interesses dos filhos menores, é plenamente viável o procedimento extrajudicial, o que amplia significativamente o campo de atuação do notariado.

Essa ampliação normativa fortaleceu a perspectiva constitucional da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada como eixos estruturantes do Direito de Família contemporâneo. Com efeito, a dissolução do casamento passou a ser entendida como um direito potestativo, sobretudo após a Emenda Constitucional nº 66/2010, que supriu a exigência de separação prévia, reforçando a tese de que ninguém pode ser obrigado a permanecer vinculado a uma relação conjugal contra sua vontade. Nesse contexto, a via extrajudicial não apenas representa um mecanismo de simplificação e desburocratização, mas se insere em um movimento mais amplo de valorização da consensualidade e da autocomposição dos conflitos.

Do ponto de vista teórico, tal fenômeno é alinhado à chamada “Justiça multiportas”, defendida Mozart Borba (2024), segundo a qual o sistema jurídico deve oferecer múltiplos caminhos para a solução de controvérsias, adequados à natureza do conflito. A atuação dos tabeliães, munidos de fé pública e imparcialidade institucional, contribui para a segurança jurídica, a economia processual e a pacificação social, desempenhando um papel cada vez mais relevante no acesso democrático à justiça. Além disso, a extrajudicialização contribui para a racionalização do Judiciário, reservando a via judicial para os casos que realmente exigem a jurisdição estatal.

Portanto, a evolução normativa e jurisprudencial do instituto reafirma o notariado como agente de transformação institucional, apto a realizar atos de alta complexidade com base na confiança, na legalidade e na consensualidade. A desjudicialização no Direito das Famílias é, assim, expressão da modernização do sistema jurídico brasileiro, aproximando-se de um modelo mais eficiente, acessível e respeitador das escolhas individuais no âmbito das relações afetivas e patrimoniais.

Nesse contexto, ganha relevância o debate sobre os limites e possibilidades da atuação notarial nos casos de divórcio póstumo, quando a vontade de dissolução do vínculo conjugal

foi clara e inequívoca em vida, mas não foi formalizada por ocasião do óbito de um dos cônjuges. A lacuna normativa atual não impede que se reconheça a legitimidade da via extrajudicial, desde que presente a documentação comprobatória da manifestação de vontade, ausente o litígio, e respeitados os princípios constitucionais que regem o direito de família contemporâneo, como a dignidade da pessoa humana, a autonomia da vontade e a busca da solução consensual dos conflitos.

A ata notarial, instrumento dotado de fé pública, já é utilizada para registrar manifestações de vontade, situações fáticas e declarações com efeitos jurídicos relevantes. O Código de Processo Civil pontua:

Da Ata Notarial

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial. (grifo nosso) (Brasil, 2015)

Nesse viés, sabe-se que em outras esferas, como o reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva (Provimento CNJ nº 63/2017 e Provimento CNJ nº 182/2024) e os atos notariais eletrônicos (Provimento CNJ nº 100/2020), o notariado vem sendo progressivamente autorizado a lidar com questões sensíveis da vida privada, evidenciando sua adequação às novas demandas sociais (Dias, 2023). Diante disso, seria possível sustentar que o notário, diante de elementos probatórios robustos e da ausência de litígio, possa reconhecer formalmente a existência de divórcio feita em vida, mesmo que a formalização do ato tenha sido impedida pelo falecimento.

Ainda que o artigo 733 do Código de Processo Civil disponha que o divórcio *post mortem* somente poderá ocorrer judicialmente, há margens interpretativas e lacunas normativas que podem ser objeto de regulação infralegal, especialmente por meio de provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A prática notarial, em diversos estados, tem demonstrado sensibilidade e adaptação às novas demandas da sociedade, como nos casos de reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva, testamentos vitais e diretivas antecipadas de vontade (Hironaka, 2021), destaca-se que todos são exemplos de atos personalíssimos formalizados com respaldo notarial. No entanto, o principal limite para a atuação do notário reside na ausência de previsão legal expressa para o divórcio póstumo extrajudicial, o que gera insegurança quanto à eficácia do ato e à sua eventual contestação por terceiros. A fé pública do tabelião, embora

robusta, não substitui a autoridade judicial nos casos em que há dúvida razoável sobre os efeitos do ato ou sobre a existência de litígio.

Nesse cenário, o artigo 70-A da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973, incluído pela Lei nº 14.382/2022) pode servir como fundamento analógico para sustentar a admissibilidade do divórcio póstumo extrajudicial. O dispositivo legal permite, expressamente, a conversão post mortem de união estável em casamento, desde que comprovada a convivência pública, contínua e duradoura com intenção de constituir família. A aceitação dessa conversão após a morte de um dos companheiros revela que o ordenamento admite a formalização retroativa de vínculos afetivos mesmo após o falecimento. Em linha com essa lógica, mostra-se juridicamente plausível admitir a via extrajudicial para o divórcio póstumo, desde que haja manifestação inequívoca de vontade em vida, devidamente documentada. Afinal, se é possível constituir o vínculo conjugal após a morte, com base na prova da união estável, com ainda mais razão deve ser viável dissolvê-lo, especialmente quando comprovada a intenção manifesta do falecido de encerrar o casamento.

Portanto, a viabilização da via extrajudicial para o reconhecimento da dissolução pós-morte exige não apenas inovação interpretativa, mas também regulação normativa que estabeleça critérios objetivos, como requisitos formais, salvaguardas e procedimentos claros para a atuação dos cartórios. Tal regulamentação permitiria que o sistema notarial contribuisse com sua vocação de desburocratização e pacificação social, assegurando o cumprimento da vontade previamente manifestada e promovendo a efetividade do direito potestativo ao divórcio. Esse regulamento poderia estabelecer: (a) os requisitos formais para reconhecimento da vontade de dissolução, como petição inicial de ação de divórcio ou minuta de escritura pública não formalizada; (b) a necessidade de ausência de litígio entre os herdeiros ou entre os cônjuges; (c) a lavratura de ata notarial para documentar os elementos probatórios da manifestação de vontade; (d) a averbação junto ao registro civil após a verificação da regularidade do ato (Madaleno, 2021).

Dessa forma, o notariado não substituiria a jurisdição contenciosa, mas atuaria como instância consensual e preventiva, conferindo segurança jurídica aos atos iniciados em vida e frustrados apenas pelo advento da morte. A implementação dessa possibilidade requereria, ainda, diálogo institucional entre o CNJ, o Colégio Notarial do Brasil e os operadores do Direito de Família, de modo a construir um modelo técnico e normativo que compatibilize segurança jurídica com efetividade dos direitos fundamentais (Tartuce, 2016).

Portanto, reconhecer a atuação subsidiária e excepcional do tabelionato de notas na dissolução póstuma do vínculo conjugal não representa ruptura com o ordenamento jurídico,

mas sim sua evolução. Trata-se de adequar o sistema de garantias à realidade dos fatos, especialmente quando a vontade do falecido era inequívoca e plenamente documentada. A desjudicialização, nesse cenário, surge como mecanismo apto a evitar a perpetuação de vínculos jurídicos superados e a proteger os interesses existenciais e patrimoniais das partes envolvidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida neste artigo revela que o direito potestativo ao divórcio, consolidado pela Emenda Constitucional nº 66/2010, não apenas transformou a estrutura do direito de família brasileiro, mas também abriu espaço para novas interpretações jurídicas acerca da autonomia privada e da eficácia dos atos jurídicos personalíssimos. Entre essas interpretações, destaca-se o debate em torno da admissibilidade do divórcio póstumo, especialmente diante de manifestações inequívocas de vontade não formalizadas em vida, mas plenamente documentadas. A ausência de regulamentação específica sobre a possibilidade de reconhecimento *post mortem* da dissolução do vínculo conjugal coloca em evidência um desafio normativo e prático, que compromete a segurança jurídica das partes envolvidas. A permanência de um vínculo jurídico meramente formal, quando já inexistente no plano fático e afetivo, colide com os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade individual e da função social das relações familiares. Diante disso, o reconhecimento de declaração expressa documentada como suficiente para a produção de efeitos jurídicos após a morte mostra-se não apenas possível, mas necessário à luz de um direito civil-constitucional orientado pela justiça material.

No âmbito da desjudicialização, a via extrajudicial se apresenta como um mecanismo eficiente e sensível às demandas sociais contemporâneas. A atuação notarial, alicerçada na fé pública e na busca pela pacificação social, tem se mostrado apta a recepcionar manifestações de vontade em situações delicadas, como testamentos e diretrizes antecipadas. Assim, é legítima a proposta de atuação subsidiária dos cartórios na formalização do divórcio póstumo, desde que respeitados critérios objetivos, como ausência de litígio e presença de documentação robusta e inequívoca da vontade do falecido.

Contudo, para que essa prática possa ser consolidada com segurança, impõe-se a necessidade de regulamentação infralegal clara e uniforme, a ser expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabeleça diretrizes procedimentais, salvaguardas jurídicas e limites à atuação notarial nesses casos. Somente por meio de um regramento técnico e sensível às especificidades da matéria será possível assegurar a efetividade do direito potestativo ao

divórcio mesmo após a morte, garantindo coerência entre a autonomia da vontade e os efeitos jurídicos dela decorrentes.

Em síntese, o divórcio póstumo, quando lastreado em prova inequívoca da manifestação de vontade, representa não uma ruptura, mas uma evolução coerente com o espírito do ordenamento jurídico contemporâneo, orientado pelos direitos fundamentais. A desjudicialização, nesse cenário, desponta como caminho legítimo para a efetivação da vontade individual e para a promoção da justiça nas relações familiares, mesmo diante da morte. A atuação notarial, se devidamente regulamentada, poderá desempenhar papel relevante na superação de lacunas normativas e na afirmação de um direito de família mais humano, ágil e justo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos à realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial nº 2.022.649/MA. Recorrente: J C M F; recorrido: J de O F dos S. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 16/05/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202684460&dt_publicacao=21/05/2024. Acesso em 19 jul. 2025.

BRASIL. Provimento nº 63/2017, do Conselho Nacional de Justiça. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e

emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Provimento nº 100/2020, do Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos por meio da plataforma e-Notariado. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Provimento nº 182/2024, do Conselho Nacional de Justiça. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5751>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 1.995, de 9 de agosto de 2012. Dispõe sobre as diretrivas antecipadas de vontade dos pacientes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 167, p. 269, 31 ago. 2012. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2012/1995>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o CPC**. 11. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: parte geral. v. 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. 4. ed. ver, ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

GOMES, Adara. Divórcio post mortem: impactos no direito sucessório. **Migalhas**, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/426016/divorcio-post-mortem-impactos-no-direito-sucessorio>. Acesso em: 16 jul. 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Famílias** - por juristas brasileiras. 2 ed. São Paulo: Foco, 2022.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 11. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito da Família- Vol. V**. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito das Sucessões - Vol. VI**. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TARTUCE, Flávio. Da extrajudicialização do Direito de Família e das sucessões – Parte I – Da mediação. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1145/Da+extrajudicializa%C3%A7%C3%A3o+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+das+sucess%C3%B5es+%E2%80%93+Parte+I+-+Da+media%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 jun. 2025.